

A Cannabis e a lei brasileira

Gabriel de Freitas Queiroz

(Advogado. Mestrando em Processo Penal Pela PUC/SP).

O mercado da Cannabis sofreu uma grande alavancagem nos últimos dias com a liberação do uso recreativo em muitos estados norte-americanos, com especial destaque para a Califórnia.

Com essa mudança histórica na liberação da planta é certo que haverá o aquecimento do mercado canábico, com o provável aumento na compra de produtos que, anteriormente, eram simplesmente proibidos.¹ Além da comercialização do psicotrópico, serão disponibilizados diversos produtos que impactarão a indústria da saúde e do bem estar.

Esse crescimento no consumo da planta já vinha sendo observado há certo tempo², em parte por causa de inúmeras pesquisas indicando os benefícios medicinais da Cannabis.

Hoje temos o seguinte cenário: o uso recreativo da maconha é aprovado por parcela significativa da população³, atualmente existem inúmeros trabalhos incentivando seu uso medicinal e há consenso de que os derivados da planta melhoram

¹<https://g1.globo.com/mundo/noticia/california-se-torna-maior-mercado-legal-de-maconha-do-mundo-consumidores-fazem-fila.shtml>

²<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/12/07/O-consumo-de-maconha-no-mundo-em-um-mapa>

³ Consulta pública Senado: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129900> e <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/12/1946754-apoio-a-descriminalizacao-da-maconha-cresce-e-chega-a-32-66-sao-contra.shtml>

as condições de vida. Esses três fatores, por si só, motivaram um maior consumo da Cannabis.

Considerando a nossa tradição de importar produtos e soluções norte americanas, é fácil supor (e prever) que haverá um crescimento na comercialização de produtos baseados na Cannabis no Brasil. Neste ponto, existirão problemas.

Sabe-se que o THC (Tetraidrocanabinol), princípio ativo da Cannabis, é um dos elementos proibidos pelo Ministério da Saúde (Portaria Anvisa nº 344/1988). Desse modo, é certo pensar que não é permitido o consumo e venda da planta (e seus frutos), sob pena de punição criminal, tudo com base na lei nº 11.343/2006.

Ou seja, qualquer tentativa de ingresso com maconha contendo THC, geralmente em seu formato para recreação (compacto para fumo), será interpretado como tráfico, passível de uma pena altíssima de prisão e inclusive equiparado a hediondo pela lei brasileira.

Por óbvio, é de conhecimento amplo que, apesar de ser permitida a compra da droga em diversos locais (p.ex. Uruguai, EUA, Holanda, etc), não é possível a entrada do material no Brasil.

A dúvida surge quando a maconha é a base para diferentes produtos, ou seja, dependendo do formato do material a presença do THC é questionável ou inexistente.

Antes mesmo do “boom” do mercado internacional da Cannabis, o judiciário brasileiro já vinha discutindo uma questão interessante, qual seja, a criminalização da importação de sementes da planta. Mesmo não havendo um consenso sobre a matéria, é fato que a semente não possui a substância proibida em lei (THC). Assim, não há qualquer ato criminoso quando da compra da semente.

Em outras palavras, não se fala em tráfico de drogas quando há a apreensão de um objeto que não consta da lista de materiais proibidos pelo governo brasileiro.

É nítido que a compra da semente serve para o plantio e futura colheita dos frutos mas, mesmo neste caso, não há crime, já que o ato é “preparatório” e, de acordo com a lei brasileira, exceto algumas exceções, não é possível a punição de um ato de preparação do delito

Mesmo essa questão parecendo simples, tivemos um “pulo do gato” na interpretação dada pelo Ministério Público objetivando justificar a punição de quem importava sementes. Como não poderia apontar para o tráfico de drogas (motivos acima), os Procuradores da República passaram a processar pessoas por crime de contrabando, que nada mais é do que a inserção de um produto proibido (qualquer produto) em território brasileiro. As penas para o crime de contrabando são de 2(dois) a 5(cinco) anos⁴, bem maiores do que o de “porte de droga para consumo pessoal”, que não prevê pena de prisão.

Para se ter uma ideia, este caso da semente gerou até discussões no Congresso Nacional, com a apresentação de um projeto de lei incluindo o termo “importar” na lista de ações que configuram o crime de porte para consumo de drogas⁵.

O exemplo da importação da semente demonstra a lógica do judiciário brasileiro. Temos receio que outros produtos derivados da Cannabis também possam ser vistos como proibidos e identificados como ilegais.

Apesar de existir uma mudança no pensamento de muitos juízes e Tribunais para com a Cannabis, em especial no que diz respeito à liberação de

⁴ Dependendo da quantidade de sementes é possível o reconhecimento do princípio da insignificância penal, que impede a punição criminal.

⁵ Projeto de Lei nº 5090/2016, do Deputado Federal Ônix Lorenzoni (DEM-RS).

tratamento medicinal com produtos derivados da planta⁶, importante deixar claro que não há consenso sobre a legalidade da entrada no país de produtos de origem canábica.

Em resumo: ainda que o mercado da Cannabis tenha evoluído e se desenvolvido em diversos países, a situação jurídica brasileira permanece a mesma, com normas e regras duras para o porte e consumo da planta e seus derivados.

⁶ Neste ponto, destacamos a própria iniciativa do executivo, por meio da Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa nº 17/2015, que estipula as condições para importação de medicamentos à base de Canabidiol.